

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 03/11/99



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 03/11/99
Assessoria de Plenário

Renato Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 883/99
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Proíbe a travessia de pedestres sobre as pistas de rolamento dos Eixos Rodoviários Norte e Sul de Brasília, tornando obrigatória a utilização das passagens subterrâneas existentes, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica proibida a travessia de pedestres pelas pistas de rolamento dos Eixos Rodoviários Norte e Sul de Brasília.

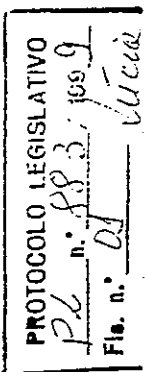
Parágrafo único - É obrigatória a utilização, pelos pedestres, das passagens subterrâneas existentes ao longo das pistas de que trata o caput.

Art. 2º - A proibição prevista no artigo 1º deverá ser divulgada através de sinalização específica destinada aos pedestres ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul, colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito.

Parágrafo único - Também serão divulgadas através de sinalização a indicação da existência e da obrigatoriedade de utilização das passagens subterrâneas pelos pedestres.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá manter policiamento durante as 24 horas do dia, bem como garantir condições de higiene, conservação e iluminação nas passagens subterrâneas instaladas ao longo dos Eixos Rodoviários Norte e Sul.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá campanha de divulgação nos meios de comunicação visando esclarecer à população sobre a proibição de que trata esta Lei.



000 03NOV99 11 9:35



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

2

Art. 5º - O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeita o pedestre infrator à multa cujo valor será estipulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O resultado da cobrança das multas será destinado à manutenção da sinalização de trânsito e na conservação das passagens subterrâneas de pedestres.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, período em que os pedestres serão orientados, sem aplicação da multa de que trata o artigo anterior.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
172 n.º 883 1999
Fls. n.º 02 <i>Lucio</i>

O objetivo deste Projeto de Lei é evitar que as pessoas continuem morrendo, outras sofrendo mutilações decorrentes dos atropelamentos ocorridos nos Eixos Rodoviários Norte e Sul de Brasília, conhecidos por "eixão da morte". A solução que encontramos é a de proibir a travessia de pedestres pelo leito das pistas das referidas vias, sob pena do pagamento de multa.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB assegura ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas, e para cruzar a pista de rolamento, deverá tomar precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até



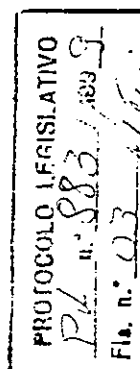
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

cinquenta metros dele (arts. 68 e 69 – CTB). O Código também prevê a possibilidade de aplicação de multa ao pedestre infrator.

Nos Eixos Rodoviários Norte e Sul de Brasília não existem faixas apropriadas para a travessia de pedestre. Portanto, não lhe é permitido cruzar o leito de tais vias. Já as passagens subterrâneas existem em todo o Eixo Rodoviário Sul e no Eixo Rodoviário Norte, estão prestes a serem reinauguradas em perfeitas condições de uso.

Quanto ao aspecto legal, trata-se de matéria da competência desta Casa de Leis, cabendo aqui citar as observações do juiz Arnaldo Rizzardo, ao tratar da competência dos Estados e dos Municípios na legislação concorrente de trânsito, na sua obra *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 31/32): *“foram tantas as manifestações que efluíram de todas as forças vivas da Nação, que as modificações no Código de Trânsito foram amplas, procurando dar à matéria o tratamento reclamado pela nova realidade, incumbência naturalmente da União, por força do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, o que não afasta a competência complementar e comum da própria União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios em estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito, consoante o art. 23, inc. XII, da mesma Carta. Tal suplementação se manifesta também em trazer novas normas, em exigir condutas não tipificadas na legislação federal, e em impor sanções nos descumprimentos”.*

E prossegue o nobre jurista: *“A interpretação dada ao art. 23, inc. XII, leva a incluir na política de educação para a segurança do trânsito medidas desse jaez. De outra parte quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos, ao memento de carga e descarga etc. Já nas rodovias estaduais, ou aquelas que interligam vários Municípios, compete ao Estado dirimir e reger as condutas e fiscalizar. Em suma, existe ampla liberdade em disciplinar e legislar sobre o trânsito, exceto naqueles assuntos já tratados e regrados pelo Código”.*





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

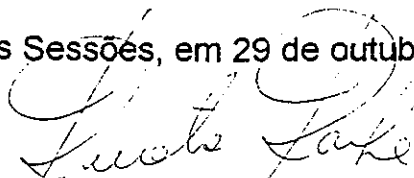
A respeito da competência, legalidade e constitucionalidade desta proposição, ainda aplicável a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: *“De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação Intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (Constituição Federal, art. 30, incs. I e V). Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do município, para atendimento das necessidades específicas de sua população”.*

Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme prevê o art. 32, § 1º, da Constituição Federal. Destarte, nenhuma dúvida resta de que a matéria em apreço, regulada pela presente proposição, é legal e constitucional.

Por outro lado, estamos estimulando o uso das passagens subterrâneas existentes, determinando que o Poder Público as mantenha dia e noite policiadas, limpas e iluminadas, para garantir a segurança e o conforto dos pedestres que fazem uso delas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância dentro do contexto de segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
de n.º 853/1999
Fis. n.º 09